

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 032-2022

Município de Martinho Campos - Estado de Minas Gerais - Poder Legislativo Municipal Institui Custeio de Sistema de Despesa de Viagens Diárias de Viagens Adiantamento de Despesa de Viagem - Reembolso de Despesa de Viagem Agente Público Municipal -Providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, por sua Presidência, conforme lhe autorizam o inciso I do art. 32 da Lei Orgânica do Município c/c inciso X do art. 22 do Regimento Interno da Câmara Municipal, tendo em vista a necessidade de revisão da norma que trata da regulamentação das despesas de viagens dos agentes públicos que integram a Câmara Municipal, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - O Município de Martinho Campos, Estado de Minas Gerais, institui o regulamento para o sistema de custeio de despesas de viagens em serviço aos agentes públicos municipais vinculados ao Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. O conceito de agente público municipal disposto nesta lei compreende os agentes políticos eletivos e não eletivos e os ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo, em comissão, funções e contratados temporariamente.

1



Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Art. 2º - O sistema de custeio de despesa de viagens é implementado mediante concessão de diárias, adiantamento ou reembolso de despesas de viagens, conforme disposto nesta lei, exclusivamente para realização do interesse público.

- 2
- § 1º Considera-se atendimento do interesse público a realização de viagem para realização de atividades inerentes ao desempenho das funções do Poder Legislativo Municipal, comuns aos seus cargos, funções ou mandatos públicos eletivos e não eletivos; participação em cursos, treinamentos, encontros regionais ou nacionais vinculados ao atendimento do interesse público municipal, desde que previamente autorizados pela autoridade à qual se vincula o agente público municipal.
- § 2º A competência para analisar, autorizar e controlar a concessão de sistema de custeio de despesa e o uso do meio de transporte a ser utilizado em viagem pelos membros do Poder Legislativo e agentes públicos efetivos, comissionados e contratados, é da Mesa Diretora da Câmara Municipal
- § 3º O custeio de despesa de viagem mediante sistema de concessão de diárias far-se-á mediante comprovação documental de realização da viagem, presumindo-se efetivados os gastos estimados quando comprovada a realização da viagem que deu origem à despesa na forma desta lei, observando-se a legalidade, moralidade, economicidade e transparência na efetivação da despesa pública.



Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

§ 4º - O custeio de despesa de viagem mediante sistema de adiantamento ou reembolso requer comprovação de todas as despesas realizadas na viagem mediante apresentação de documento fiscal relativo à despesa, observando-se a legalidade, moralidade, economicidade e transparência na efetivação da despesa pública.

3

- **Art.** 3º Para fins de concessão do sistema de custeio de despesa de viagem de que trata esta lei, a viagem em serviço tem como termo inicial o dia e hora de início do deslocamento da sede do Município e, como termo final, o dia e hora em que se der o regresso ao Município.
- **Art.** 4º A referência de destino prevista nesta lei compreende apenas a distância da sede do Município de Martinho Campos até o Município e local de destino final da viagem, não sendo computadas eventuais passagens ou estadas em locais intermediários ao longo do trajeto da viagem.
- **Art.** 5º A autorização da utilização do sistema de custeio de despesa de viagens pela autoridade responsável deve estar previamente justificada, devidamente comprovada e deve observar, dentre outros, os seguintes preceitos:
 - I A concretização de oferta e disponibilidade do serviço público e a realização do interesse coletivo que justifiquem a realização da viagem.
 - II O local de destino da viagem e efetivo deslocamento do agente público para cumprir o interesse coletivo.



Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

III – Os motivos que justifiquem a necessidade de deslocamento do agente público municipal e a impossibilidade de solução ou cumprimento do interesse público sem a realização da viagem.



- IV Os resultados previstos e aguardados para o interesse coletivo com a realização da viagem.
- **Art. 6º -** O Poder Legislativo Municipal deve promover a estimativa mensal e anual para o custeio de despesas de viagens no âmbito do orçamento municipal em relação à cada Unidade Administrativa.
- Art. 7º Para os fins desta lei compreende-se como despesa de viagem sujeita ao custeio mediante concessão de diária, a estimativa de limite de gasto previamente estabelecido nesta lei para o custeio de despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana no local de destino, quando do deslocamento em viagens para atendimento do interesse público e que estejam previamente autorizados pela Presidência da Câmara Municipal.
 - § 1º Considera-se despesa com alimentação para os efeitos desta lei as despesas relativas ao café da manhã, almoço, jantar e lanche intermediário entre as refeições.
 - § 2º As despesas de viagens estabelecidas nesta lei serão custeadas no sistema de diárias ou reembolso, quando for o caso, observando-se os valores máximos das diárias concedidas no âmbito do Poder Legislativo, são aqueles valores constantes do Anexo 01, cuja concessão se sujeita à existência de dotação orçamentária específica.



Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

§ 3º - A concessão custeio de viagem com valor de diária integral com pernoite se aplica às viagens previamente autorizada pela Presidência da Câmara Municipal que demandem hospedagem no local de destino, e que, posteriormente, tenha comprovada a despesa com a hospedagem mediante apresentação de documento fiscal respectivo.

- § 4º É de responsabilidade da autoridade que autorizar a viagem verificar e assegurar que o tempo estimado para a viagem à serviço do Poder Legislativo Municipal com custeio de despesa seja realizada segundo parâmetros que considerem o tempo de deslocamento a distância entre o Município de Martinho Campos e o local de destino, meio de transporte utilizado, segurança no trânsito e eventos imprevistos que possam influenciar na realização do interesse público que tenha justificado a viagem.
- § 5º A concessão de custeio de viagem com valor de diária parcial correspondente à 50% do valor da diária se aplica às viagens sem pernoite previamente analisada e autorizada pela Presidência da Câmara Municipal com afastamento da sede do Município, em período inferior ao previsto para o pagamento de diária em valor integral, que justifique a alimentação com refeição e lanche.
- § 6° Não são devidas diárias em deslocamentos para cidades limítrofes cujo tempo de viagem estimado previamente pela Presidência da Câmara Municipal para sua realização ocorra em período de tempo que notadamente não demande a necessidade de refeições e ou de pernoite.



Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Art. 8º - Os valores para custeio de viagens no âmbito do Poder-Legislativo Municipal dispostos no Anexo 01 que integra esta lei serão atualizados e revistos no mês de Janeiro de cada ano, mediante aplicação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E) relativo ao ano anterior, ou mediante índice inflacionário que venha a substitui-lo.

6

Parágrafo Único. A revisão e atualização anual dos valores que compõem o Anexo 01 que integra esta lei far-se-á mediante expedição de Decreto expedido pelo Poder Legislativo Municipal.

- **Art. 9º -** A tabela de valores de custeio de despesas de viagens constantes do Anexo 01 que integra esta lei se aplica como limites máximos ao sistema de adiantamento ou reembolso de despesa de viagem para todos os fins de direitos.
- **Art. 10 -** As despesas com o transporte do agente público em serviço entre o Município de Martinho Campos e a cidade destino da viagem, tais como a aquisição de passagens, pedágios, taxas de estacionamento e embarque, seguros ou similares, não estão inclusas no conceito de custeio constante do parágrafo único do art. 1º desta lei.
 - § 1º O custeio da despesa de que trata o caput deste artigo farse-á mediante sistema de pagamento direto pela Câmara Municipal, sistema de adiantamento ou reembolso acompanhado dos respectivos comprovantes fiscais, espécies as quais as despesas estarão sujeitas à verificação de seu custo efetivo.
 - § 2º Para o custeio e contratação das despesas de viagens de que trata o caput deste artigo, o Poder Legislativo Municipal pode,



Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

observado o disposto em lei, celebrar contratação de prestação de serviços, inclusive com agenciamento de viagens, para:



- I Contratação de serviços de transporte, com ou sem inclusão de serviços de hospedagem e alimentação.
- II Contratação de aquisição de passagens terrestres ou aéreas, estas preferencialmente em classe econômica;
 ambas, com ou sem traslado.
- III Contratação de serviços de transporte de veículos por fretamento ou por cessão mediante onerosa de veículos com ou sem motorista.
- § 3º Havendo a necessidade de contratação dos serviços de que trata este artigo o Poder Legislativo Municipal deve promover a contratação, preferencialmente de forma global, para atender à Câmara Municipal para fins de economicidade, preservadas as respectivas dotações orçamentárias de cada unidade para este fim.
- § 4º É expressamente vedado o custeio do transporte em veículo particular em quaisquer hipóteses, considerando-se ilegal, irregular, não realizada e não passível de custeio a viagem realizada desta forma.
- **Art. 11 -** O sistema de custeio de despesa de viagens disposto nesta lei, através dos subsistemas de concessão de diárias, adiantamento ou reembolso de despesas, quanto à legalidade e a regularidade da despesa e sua efetiva realização, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,



Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

publicidade e eficiência e, em especial, ao disposto neste artigo quanto à sua comprovação.

- 8
- § 1º O custeio de despesa de viagem mediante sistema de diárias, observados os limites máximos dispostos no Anexo 01 que integra esta lei, desde que previamente autorizados pela Presidência da Câmara Municipal têm sua realização presumida quando efetivamente comprovada a realização da viagem que deu origem à despesa.
- § 2º Havendo justo motivo, devidamente justificado, e, desde que requerido com pelo menos três dias úteis de antecedência do dia previsto para início da viagem; é permitido o adiantamento dos valores de diárias, cujo adiantamento fica limitado ao valor correspondente ao máximo de 10 (Dez) diárias mensais.
- § 3º O custeio de despesa de viagem mediante sistema de adiantamento ou reembolso de despesas de viagem, observados os limites máximos dispostos no Anexo 01 que integra esta lei, têm sua comprovação mediante apresentação de documentos fiscais previstos em lei para a espécie de despesa.
- § 4º Concluída a viagem, regressando o agente público aos limites do Município deve, em até cinco dias úteis, promover a comprovação efetiva da realização da viagem se a despesa se deu através do sistema de diárias, mediante apresentação do relatório de viagem na forma do Anexo 04, sob pena de se considerar não realizada, indevida e passível de devolução, o valor de diária que por ventura tenha sido adiantado ou concedido.



Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

- § 5º Concluída a viagem, regressando o agente público aos limites do Município deve, em até cinco dias úteis, promover a comprovação efetiva da realização da viagem e a prestação de contas acerca das despesas realizadas com os seus respectivos comprovantes fiscais; mediante apresentação do relatório de viagem na forma do Anexo 04, inclusive com imediata devolução dos recursos que por ventura não tenham sido utilizados, se a despesa se deu através do sistema de adiantamento ou reembolso de valores, sob pena de se considerar não realizada, indevida e passível de devolução, o valor que por ventura tenha sido adiantado.
- § 6° A prestação de contas de contas de que trata este artigo deve ser apresentada individualmente e, quando for o caso, as despesas e seus respectivos comprovantes, de forma unitária em relação aos gastos na forma do Anexo 04 que integra esta lei.
- § 7° A ausência de realização de viagem que deu origem a quaisquer dos sistemas de custeio de despesa de viagem dispostos nesta lei; a ausência de prestação de contas, a negativa na devolução dos recursos adiantados para custeio das despesas de viagens, importarão na instauração de procedimento administrativo, aplicação de sanções disciplinares e ou denúncia ao Ministério Público para a responsabilização na forma da lei.
- § 8° Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o beneficiário tenha comprovado a efetiva realização da viagem ou prestado contas dos gastos realizados, o débito deve ser enviado ao Poder Executivo para inscrição em dívida ativa seguida da respectiva cobrança judicial pelo Município.



Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

10

- Art. 12 As viagens à serviço do Poder Legislativo Municipal não serão custeadas quando:
 - I No período de trânsito em que o servidor, por motivo de remoção ou transferência, quando e se for o caso, tiver que mudar de sede e local de trabalho nos limites do Município.
 - II Quando o deslocamento do agente público se der nos limites do próprio Município.
 - III Quando o agente público possuir residência no local destino da viagem.
 - IV Quando o agente público dispuser de hospedagem e alimentação oficiais ou cedidas por terceiros de forma gratuita no local destino da viagem.
 - V Quando o deslocamento do agente público se der em condições de tempo que não justifiquem o custeio de refeições ou hospedagem, segundo se apurar pela ordem comum de vivência e pelas previsões relativas à saúde nutricional alimentar.
 - VI Quando forem previamente autorizadas pelos responsáveis legais na forma determinada nesta lei.
- **Art. 13 -** Em todos os casos de deslocamento para viagens previstas nesta Lei o beneficiário é obrigado a apresentar requerimento escrito e detalhado para o custeio de despesa de viagem conforma Anexo 03 que integra esta lei, além da efetiva comprovação da viagem.



Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Art. 14 – O Agente Público Municipal de qualquer categoria é obrigado a utilizar os recursos públicos destinados ao custeio de viagens segundo os padrões de controle do gasto público, aplicando-se o princípio da economicidade na execução da despesa, cuja responsabilidade é tanto do beneficiário do custeio quanto da autoridade que autorizar a despesa.

- **Art. 15** É vedado aos agentes políticos que integram o Poder Legislativo Municipal perceberem valores em diárias que superem a 50% do valor atribuído ao subsídio mensal pago aos Vereadores.
- **Art. 16** É expressamente vedado o uso recurso público objeto de custeio de viagem para pagamento de bebidas alcoólicas, gorjetas, presentes de qualquer natureza, telefonemas particulares, suvenires de viagens ou similares.

Art. 17 - Revoga-se a Lei Municipal nº 1.976/2017.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Martinho Campos, 25 de Agosto de 2022.

Vereadores

Cleber Luiz Gonçalves

Hamilton José da Costa

Junio Flávio da Silva

Lucinei Cléber da Silva

Divino José da Silva

José Edmar da Costa

José Maria da Silva

Mariana da Silva Santos

Raniere Carlos Ferreira





Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

ANEXO I TABELA DE VALORES DE CUSTEIO DE DESPESAS DE VIAGEM

LOCALIDADE	BRASÍLIA	OUTROS ESTADOS	ESTADO DE MINAS GERAIS	
ESPÉCIE	VALOR DIÁRIA R\$	VALOR DIÁRIA R\$	VALOR DIÁRIA R\$	
DIÁRIA SEM HOSPEDAGEM	250,00	180,00	170,00	
DIÁRIA COMPLETA C/ HOSPEDAGEM	A 500,00 400,00		350,00	
PAGAMENTO DE TRANSPORTE	CUSTO TRANSPORTE	CUSTO TRANSPORTE	CUSTO TRANSPORTI	



Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

ANEXO 02 PROGRAMAÇÃO MENSAL DE VIAGEM

Nome do Agente Público:		Unidade Adı	Unidade Administrativa:			
Data da Solicitação Custeio:		Cargo / Fun	Cargo / Função:			
Nº Banco: Nº Agências:		Nº Conta p/	Nº Conta p/ Crédito:			
CPF: RG:						
Celular:	Nº diárias:		Valor Unitário:			
Origem da viagem: Município de Martinho Campos		UF s Gerais	Destino da	Destino da viagem UF		
	ora de	saída	Data de retorno	Hora de retorno:		
Diárias□ Brasília		aduais	ais Diária C/Pernoite Diária S/Pernoite			
		Terrestre 🗆				
Objetivo da viagen	1:					
de	usteio	de Despesa	10	dade Adminis	trativa	
TERMO DE C	OMPR	омізѕо				
	esenta stação	de Conta	le Assina	tura do Agen	te Público	
passagens, co participação em	curso	vantes d	is	Controle Inte	rno	
documentos que realização da vi atestados, no praz a contar da data o ao município de disposta em lei.	agem, o de c le reto	inco dias úte rno da viage	is m	esidente da C	âmara	
Assinatura do	Agen	te Público				





Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

ANEXO 03 SOLICITAÇÃO DE CUSTEIO DE DESPESA DE VIAGENS

Nº SC	SOLICITAÇÃO DE CUSTEIO DESPESAS VIAGENS				
Nome do Agente Público:			Unidade Administrativa:		
Data da Solicitação da Diá	iria:	Cargo / Fun	ção:		
Nº Banco:	Nº Agência:		Nº Conta Crédito:		
CPF:	RG:				
Descritivo da Viagem:					
Transporte Utilizado:			The second secon		
Localidade Destino:	A A SULLA SUL	A STATE OF THE PARTY OF THE PAR	Man to the State of the Company of the State of the Company of the		
Objetivo da Viagem:		The second	AN ESTREMENTAL STREET		
Período Previsto Viagem					
Despesas	Valor Solicitado		Valor Aprovado		
Diárias	The state of the state of				
Combustíveis e Lubrificantes					
Reparos de Veículos	The same of the same				
Transporte Urbano					
Passagens					
Pedágios		District Street			
Outros					
TOTAL		A THE STATE OF THE	THE RESERVE OF THE PARTY OF THE		
Assinatura do Agent	e Público	Preside	ente da Câmara Municipal		



Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

ANEXO 04 RELATÓRIO DE VIAGEM

- 48	The Assessment of
400	1000
200	10 65 10
No.	
760	STATE OF THE OWNER, WHEN

		IDENTIFICA	CÃO DO AGE	NTE PÚBLT	co	(李)胜区内
NOME:					MATRÍCU	ILA:
CARCO	FUNÇÃO:					
CARGO	FONÇAO.					
UNIDAD	E ADMINIST	RATIVA A QUI	E SE VINCUL	A:		
	но	RÁRIO				
DATA	SAÍDA	CHEGADA	LOCAL	DESCRIÇÃO		
	SAIDA	CHEGADA				
			A Share		1	PROPERTY OF STREET
2) Sept. 12.	MARKET ST	DIFFE SECTION		17-11-7-2113		
						27 27 27
	STEEL STEEL ST	Remark Mark	BURNE	903(52)996	The sales in the	L AND A COLUMN
CARLES!		New Class	Constitution of	THE REAL PROPERTY.		
P. Avid San	Zadivista kan		ESTIMATE A	State of the state	1 9 0 0 0 0 0 0	
				Control of the last		A CONTRACTOR
			1000	A STATE OF		Lister Section
			Section 1		Later Carpete	THE PROPERTY OF
	pesas izadas	Valor recebido	Aprovado	A restituir	A ressarcir	Guia de
Diárias	izadas	recebido	Aprovado	restituir	ressarcir	Lançamento
Combust				THE STATE OF	SERVICE STREET	
Lubrifica	TARREST CONTRACTOR OF THE PARTY			Deeple 20		AND BURNINGS
	e Veículos te Urbano					
Passager		46 2 10 10 10 10	STATE OF THE	USEDITORY		
Pedágios		100000000000000000000000000000000000000	300	Marie Colored	A Company	
Outros	Salara Salara A.A.	E PARTONIO	Day Service			
TO	TAL					
Obs.:	BOOK RESIDENCE	The second second	Aller Services	A Property Co		
				A CONTRACTOR		
TOTAL T	P. Williams					
				THE PER		
As	sinatura do	Agente Públic	0	Presid	lência da C	âmara



Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

DA JUSTIFICATIVA

16

Como é de conhecimento de todos que integram a Câmara Municipal, em data recente tramitou perante esta Casa Legislativa Projeto de Lei alterando a Lei Municipal nº 1984/2018, alterando a regulamentação do custeio de viagens para os servidores públicos. Há em tramitação ainda o Projeto de Lei nº 018/2022 tratando sobre a revisão da Lei nº 1832/2011 que regulamenta o custeio de viagem dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal.

A matéria ora proposta é resultado de um amplo estudo de revisão acerca do custeio de despesas de viagens para atendimento do interesse público, com objetivo de atualizar o texto jurídico existente e tornar o sistema de custeio de despesas de viagens igualitário entre os Poderes Executivo e Legislativo.

O projeto em anexo foi cuidadosamente elaborado, a fim de que tenhamos um serviço de qualidade e, o agente público municipal, possa se deslocar e cumprir suas funções com dignidade e respeito, resguardando o erário quanto ao pagamento de despesas indevidas, além de prover segurança jurídica para realização das despesas em serviço. Portanto, submeto o texto ao crivo dos ilustres membros da Câmara Municipal.

Martinho Campos, 25 de Agosto de 2022.

Vereadores

Cleber Luiz Gonçalves

Divino José da Silva

Hamilton José da Costa

José Edmar da Costa

Junio Flávio da Silva

José Maria da Silva

Lucinei Cléber da Silva

Mariana da Silva Santos

Raniere Carlos Ferreira